



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: SL

## TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24120281 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEPE/COGEP

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este termo de referência tem como finalidade apresentar as características da contratação dos serviços envolvidos no uso do sistema de distribuição de energia elétrica para a comarca de Ubá.

No presente momento, a unidade acima já é atendida no atendimento em questão pela concessionária Energisa Minas Rio e no presente documento solicita-se a formalização de novo contrato, nos moldes daquele ora em execução.

### 2. OBJETO

Uso do sistema de distribuição de energia elétrica para a comarca de Ubá.

### 3. NATUREZA

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº1.000 de 07/09/2021, os serviços de produção, transporte e distribuição de energia elétrica são serviços e atividades essenciais, cuja interrupção coloca em risco iminente a prestação dos serviços jurisdicionais à população, e uma vez que se trata de um serviço que não pode ser interrompido, este é caracterizado como de natureza continuada.

### 4. QUANTITATIVO

Tendo em vista o projeto elétrico estabelecido para a comarca, foi elaborado um contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD – no qual prevê as seguintes demandas estimadas:

| H           | CRONOGRAMA DE FATURAMENTO / MUSD CONTRATADO |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
|-------------|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|             | Mês   | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| kW Ponta    | N/A   | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A | N/A |
| kW F. Ponta | 200   | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 |

Esta disponibilidade mensal é feita pela concessionária e não necessariamente é o real utilizado pela edificação, tendo em vista que existem outros fatores que podem interferir, como sazonalidade, ocupação do edifício, expediente em razão de plantões que podem causar a utilização em horários de ponta, dentre outras variantes.

No tocante ao consumo de energia elétrica da comarca, o contrato de compra de energia regulada – CCER é estabelecido mediante o que de fato for utilizado. Para este, foi celebrado o Contrato 102/2024 (18461017) que prevê a compra de energia no mercado livre e este substituiu o CCER que comumente é celebrado, portanto, não estamos tratando neste caso do CCER.

### 5. PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL nº1.000, que enuncia que:

TÍTULO I  
PARTE GERAL

CAPÍTULO III

## DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

### Seção IV

#### *Do Prazo de Vigência e da Prorrogação*

*Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:*

(...)

*II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. (Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)*

*II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. (Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023).*

## 6. PRORROGAÇÃO

Relativo à renovação, a Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, dispõe que:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)*

Ao lado disso, temos ao normativo estabelecido na NLLC, 14.133/2021, acerca do tema:

*Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.*

Portanto, temos que a presente contratação poderá ter prazo indeterminado, justificado pela sua natureza.

## 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a unidade, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente necessita da concessionária para a manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo a Energisa Minas Gerais, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000. Já para a compra de energia, esta comarca foi contemplada com o Contrato 102/2024 (18461017), eximindo assim a necessidade do CCER.

## 8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para estabelecimento de tal serviço se faz necessário o dimensionamento de carga em cada região para a disponibilização na rede elétrica. Estes devem estar em conformidade com o projeto elétrico e as normas vigentes.

## 9. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado dessa contratação é a manutenção da rede de distribuição de energia elétrica de maneira ininterrupta, garantindo o pleno funcionamento das referidas comarcas.

## 10. GESTÃO

Este contrato será gerido pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP) no tocante ao fornecimento e faturamento dos serviços em observância ao pré-estabelecido pelo órgão regulamentador ANEEL.

## 11. CRITÉRIOS DE MEDAÇÃO E PAGAMENTO

Conforme rege o artigo 228, capítulo VIII da Resolução 1000 da ANEEL, a distribuidora é a responsável por manter os equipamentos de distribuição de energia.

## 12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL e projeto elétrico aprovado junto à Concessionária, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais.

Os valores a seguir referem-se ao período de doze meses com a seguinte disponibilidade mensal estimada:

| MÊS          | CUSD                  | TOTAL         |
|--------------|-----------------------|---------------|
| dez/25       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| jan/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| fev/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| mar/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| abr/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| mai/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| jun/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| jul/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| ago/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| set/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| out/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| nov/26       | R\$ 11.805,54         | R\$ 11.805,54 |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 141.666,48</b> |               |

Por fim, ressalta-se que a disponibilização orçamentária está devidamente autorizada e faz parte da LOA do TJMG para o exercício financeiro em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/09/2025, às 11:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrônica**, em 19/09/2025, às 11:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio da Costa Borges, Coordenador(a) em Exercício**, em 19/09/2025, às 11:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Malta de Deus, Diretor(a) em Exercício**, em 22/09/2025, às 09:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/09/2025, às 08:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24120281** e o código CRC **9075E380**.



## NOTA JURÍDICA Nº 360, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDIMENTO À COMARCA DE UBÁ/MG. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, ÍNCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

**À DIRSEP**

**Senhor Diretor-Executivo**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEPE/COGEP, para contratação direta da empresa ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 19.527.639/0001-58, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto a continuidade do uso do sistema de distribuição de energia elétrica para o Fórum da comarca de Ubá/MG.

Por meio da Comunicação Interna - CI nº 21.262/2025 (24120261) a Coordenação de Gestão Predial esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de setembro de 2021, e que a empresa Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S/A, é a única que tem a concessão do sistema de distribuição de energia elétrica para a região da comarca de Ubá/MG, no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). A área demandante informa que a compra de energia elétrica já fora realizada no mercado livre e será atendida por meio do Contrato nº 102/2024 (18461017), e para a manutenção do fornecimento de energia elétrica em média tensão, se faz necessário a contratação em análise. Informa, ainda, que atualmente a Comarca de Ubá é atendida pelo contrato 050/2024, que necessita ser substituído pela ausência de saldo.

Além dos documentos citados, destacamos da instrução do processo os seguintes:

- Estudo Técnico Preliminar (24120245);
- Termo de Referência (24120281);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (24120281);
- Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 40/1999 - ANEEL ( 24121285);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24247910);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (24247911);
- Certidão improbidade administrativa e inelegibilidade (24247937);
- Certidão Negativa de Débitos Federais (24247943);
- Certidão FGTS (24247948);
- Certidão CEIS, CNEP, CEPIM (24247953);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1978/2025 (24250229);
- Despacho GESUP (24253959);
- Capa do Processo SIAD 749/2025 (24270095);
- CRC (24557858);
- Certidões atualizadas (24552230);
- Estatuto Social (24270066);
- E-mail COMPRA – notificação para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários do município de Cataguases ( 24272727);
- Certidão de regularidade municipal (24557828);
- Despacho GECOMP (24273319).

Em síntese, é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

### **I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021**

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A seu turno, Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado<sup>[2]</sup>:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho<sup>[3]</sup> que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

#### **"1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

#### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**

[...]

##### **3.1) Ausência de pluralidade de alternativas**

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

##### **3.2) Ausência de "mercado concorrencial"**

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de distribuição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, na base territorial da Comarca de Ubá/MG, resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos na Comunicação Interna - CI nº 21262/2025 da COGEP (24120261), no Estudo Técnico Preliminar (24120245), e no Termo de Referência (24120281), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento do Fórum da Comarca de Ubá.

Em tempos de processo judicial eletrônico, é inconcebível cogitar que uma Comarca seja capaz de funcionar sem a disponibilidade de energia elétrica. Assim, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da realidade em que vivemos nos dias atuais, que não permite que o Judiciário funcione minimamente sem energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, resta claro não configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando o órgão ou entidade contratante se enquadra como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004<sup>[4]</sup>.

Nesse sentido, a área demandante apresentou no Estudo Técnico Preliminar 24120245 as seguintes informações e justificativas:

#### **"3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA**

Conforme é apresentado no 1º Termo Aditivo ao CT. 050/2024 ( 22216637), as unidades têm seu consumo de energia suprido pela CEMIG Geração e Transmissão - CEMIG GT, que se enquadra no Ambiente de Contratação Livre e consequentemente, o contrato de CCER não se aplica a essas comarcas, uma vez que a compra de energia elétrica não se dá no ambiente regulado. No entanto, o estabelecimento do CUSD ainda se faz necessário pelo ACR, uma vez que o mercado regulado é o único detentor dos meios físicos de distribuição de energia elétrica."

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

## **II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

### **A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO.**

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em comento, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 21262/2025 da COGEP ( 24120261), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei<sup>[5]</sup> ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

#### **"DA ELABORAÇÃO DO ETP**

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)"

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (24120245) e do Termo de Referência (24120281).

### **B) ESTIMATIVA DE DESPESA.**

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que no caso presente é de R\$141.666,48 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para um período de doze meses, se encontra detalhada no item 12 do Termo de Referência (24120281) e na Comunicação Interna - CI nº 21262/2025 (24120261).

### **C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.**

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no §4º<sup>[6]</sup> do artigo 53, o que se encontra atendido, com o presente estudo.

### **D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 24120427 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 24250229 (Disponibilidade Orçamentária nº 1978/2025).

### **E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela escrupulosa análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- CRC (24270096);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ( 24247910);
- Certidão Negativa de Débitos Federais ( 24247943);
- Certificado de regularidade FGTS ( 24247948);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos ( 24247911);
- Certidão improbidade administrativa e inelegibilidade ( 24247937);
- Certidão CEIS, CNEP, CEPIM ( 24247953);
- Certidão Consolidada TCU ( 24270097);
- Certidão de regularidade municipal ( 24557828)

Em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao inciso VI do art. 68 da Lei federal nº 14.133, de 2021, consta como aceita no campo Habilidação Jurídica do CRC da pretensa Contratada (24270096), declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz.

#### **F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca de Ubá/MG.

Nos termos adiante transcritos, a razão da escolha da contratada se encontra estampada no subitem 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (24120245), que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada autorizada a prestar os serviços de distribuição de energia elétrica na região da comarca de Ubá/MG, por meio do contrato de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, o que é corroborado pelo documento de evento 24121285.

#### **"3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES**

##### **3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES**

Considerando que a empresa Energisa Minas Rio é a única empresa que tem a concessão para manter o sistema de distribuição de energia elétrica das unidades relacionadas, vide a Declaração de concessão de municípios (24121285) contendo a Declaração de Municípios atendidos por ela (relativos aos contratos de outorga da concessionária e respectivos termos aditivos) não há que se falar em possibilidades para a presente contratação."

Portanto, se encontra cumprido o requisito.

#### **G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."*

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação da tarifa relativa ao serviço a ser prestado, se enquadra no conceito de "outro meio idôneo". Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço, sendo a tarifa de distribuição de energia elétrica imposta pelo Poder Público, conforme se observa no item 12 do Termo de Referência (24120281) a seguir transcritos:

#### **"12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL e projeto elétrico aprovado junto à Concessionária, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais."

Assim, considerando que as tarifas de energia elétrica são estabelecidas pela ANEEL, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida a exigência do citado inciso VII.

#### **H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

#### **I) PUBLICIDADE.**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

#### **J) OUTROS REQUISITOS.**

##### **I) DA VIGÊNCIA.**

Quanto ao prazo da contratação, ressaltamos que a Lei federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 109, trouxe expressa previsão quanto a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado nas hipóteses em que seja a Administração Pública usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

Conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto<sup>[7]</sup>:

"O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos legalmente estabelecidos, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de distribuição de energia elétrica<sup>[8]</sup>.

No mesmo sentido é a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG, *in verbis*:

**"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCIERO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."** (Destaque nosso)

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei federal nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa ENERGISA Minas Rio - Distribuidora de

Energia S.A, achando-se explicitados neste processo os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta justificada a possibilidade de indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de distribuição de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

Não obstante, relativamente ao CUSD, vejamos o que dispõe o 133, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000:

**TÍTULO I**

**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

**Seção IV**

**Do Prazo de Vigência e da Prorrogação**

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. (Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)

Desse modo, para o CUSD, o prazo de vigência inicial será de 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período, nos termos estabelecidos na minuta acostada ao evento 24384055.

**II) INFORMAÇÕES DETERMINADAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

Por fim ressalta-se a necessidade de, quando da formalização do respectivo Contrato, sejam nele inseridas, nos campos próprios, as indispensáveis informações determinadas na Lei federal nº 14.133, de 2021, tais como o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo da contratação direta, dotação orçamentária e os valores da contratação de R\$141.666,48 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para um período de doze meses.

**3) CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, e tendo em vista que o serviço que se pretende contratar é imprescindível ao exercício regular das atividades do Fórum da Comarca de Ubá/MG, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A., tendo como objeto a prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de Distribuição - CUSD pela Comarca de Ubá/MG, pelo valor de R\$141.666,48 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período, nos termos do artigo 133, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

**Mário Marcos Godoy Júnior**

Técnico Judiciário – ASCONT

**Kelly Soares de Matos Silva**

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] In SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14133/2021 Comentada por Advogados Públícos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 06/11/2025, às 19:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 12/11/2025, às 14:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 24311793 e o código CRC 0047BD9D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 12

## **DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 25939 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0197702-43.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 749/2025

**Número da Contratação Direta:** 98/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de Distribuição pelo Fórum da Comarca de Ubá/MG.

**Contratada:** Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A.

**Vigência inicial:** 12 (doze) meses, com prorrogação automática, por igual período.

**Valor total:** R\$141.666,48 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A. para prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) pelo Fórum da Comarca de Ubá/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.978/2025 (24250229).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**  
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 18/11/2025, às 15:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24583249** e o código CRC **898BB5D3**.

---

0197702-43.2025.8.13.0000

24583249v2

|                                  |                            |  |   |
|----------------------------------|----------------------------|--|---|
|                                  | 15/10/25                   | Substituindo junto à 6ª Vara de Família  | Juíza titular à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça - Simone Saraiva de Abreu Abras |
|                                  | 28/10/25                   | Substituindo junto à 1ª Vara Criminal  | Juíza titular substituindo Desembargador - Maria Isabel Fleck                               |
|                                  | 29 e 30/10/25              | Respondendo perante o Tribunal do Júri - 1º Presidente                                     | Vara desprovida   |
|                                  | 31/10/25                   | Cooperando junto à 5ª Vara de Família  |   |
| Diego Gómez Lourenço             | 1º a 03/10/25              | Respondendo perante a 19ª Vara Cível   | Vara desprovida   |
|                                  | 07/10/25                   | Substituindo junto à 1ª Vara Criminal  | Juíza titular substituindo Desembargador - Maria Isabel Fleck                               |
|                                  | 06, 08 a 10, 23 e 24/10/25 | Cooperando junto à 2ª Vara das Garantias   |   |
|                                  | 13 a 22/10/25              | Substituindo junto à 2ª Vara das Garantias   | Juíza titular usufruindo férias – Melissa Pinheiro Costa Lage Giovanardi                    |
|                                  | 28 e 30/10/2025            | Cooperando junto à Vara Infracional da Infância e da Juventude                             |   |
|                                  | 29/10/25                   | Cooperando junto a 4ª JUVID – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher    |   |
|                                  | 31/10/25                   | Substituindo junto à 2ª Vara de Tóxicos, Organização Crimícosa e Lavagem de Bens e Valores | Juíza titular usufruindo compensação – Genole Santos de Moura                               |
| Isabelle de Oliveira Petrus Levy | 1º a 31/10/25              | Cooperando junto às 1ª e 2ª Varas Especializadas em crimes contra Criança e Adolescente    | Juiz titular usufruindo compensação – Paulo Cézar Mourão Almeida                            |
|                                  | 02 e 16/10/2025            | Cooperando junto à Vara Infracional da Infância e da Juventude                             |   |
|                                  | 07/10/25                   | Cooperando junto ao 3ª JUVID – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher   |   |

Dispensando o Juiz de Direito Felipe Ceolin Lírio, titular da Vara de Execuções Penais, de Precatórias Criminais e do Tribunal do Júri de Ipatinga, de responder pela comarca de Mesquita, a partir de 07.01.2026.

Designando o Juiz de Direito Mauro Simonassi, titular da Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis de Ipatinga, para responder pela comarca de Mesquita, de 07.01 a 06.07.2026, nos termos da legislação vigente.

Designando a 1ª Juíza de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial de Ipatinga, Erica Climene Xavier Duarte, para responder pela comarca de Mesquita, a partir de 07.07.2026, até o provimento, nos termos da legislação vigente.

### SERVIDORES

#### Atos Referentes aos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Exonerando:

- Marcele Silveira Lemos, 0-103747, a partir de 18/11/2025, do cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A338, PJ-77, do Gabinete do Desembargador Bruno Terra Dias, da 6ª Câmara Criminal (Portaria nº 11536/2025-SEI);
- Max Iury Santiago Alves, 1-352294, a pedido, a partir de 19/11/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A156, PJ-56, da Vara Única da Comarca de Corinto (Portaria nº 11533/2025-SEI);
- Pollyana de Faria Santos, 1-350041, a pedido, a partir de 17/11/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A567, PJ-56, da 1ª Vara Cível, Criminal, e da Infância e da Juventude da Comarca de Pitangui (Portaria nº 11452/2025-SEI);
- Rebeca Ester Dornelas dos Santos, 1-351627, a pedido, a partir de 17/11/2025, do cargo de Assistente de Juiz, PJ-AI-03, TZ-A2, PJ-41, do Programa Pontualidade 5.0 da Presidência (Portaria nº 11537/2025-SEI).

Nomeando:

- Laise Pereira da Costa para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1037, PJ-56, do Programa Pontualidade 5.0 da Presidência (Portaria nº 11539/2025-SEI);
- Pollyana de Faria Santos, 1-350041, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1036, PJ-56, do Programa Pontualidade 5.0 da Presidência (Portaria nº 11530/2025-SEI);
- Tana Luzia de Melo Rocha, 1-307744, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A567, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Rachel Cristina Silva Viégas, que responde pela 1ª Vara Cível, Criminal, e da Infância e da Juventude da Comarca de Pitangui (Portaria nº 11482/2025-SEI).

#### **ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 25939 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0197702-43.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 749/2025

**Número da Contratação Direta:** 98/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de Distribuição pelo Fórum da Comarca de Ubá/MG.

**Contratada:** Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A.

**Vigência inicial:** 12 (doze) meses, com prorrogação automática, por igual período.

**Valor total:** R\$141.666,48 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A. para prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) pelo Fórum da Comarca de Ubá/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.978/2025 ([24250229](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

## **ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

18 de novembro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida  
Gerente

## **CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

18 de novembro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, do Centro de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia  
Gerente

## **SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO**

Diretor Executivo: Henrique Esteves Campolina Silva

Adjudicação e Homologação

**Licitação nº:** 130/2025

**Processo SIAD:** 738/2025

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição de painéis superior e frontal de mesa, bem como kits de montagem (sistema girofix, parafuso, rosca americana e acabamento passa fio) para manutenções em mesas angulares, conforme especificações técnicas, Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do edital.

#### **LICITANTES VENCEDORES:**

**Lote 01:** W M PORTAS EMPREENDIMENTOS EM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP